



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000583/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.648 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

A menção à numeração das folhas diz respeito à versão digitalizada do processo.

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório nº 300, de 3 de julho de 2009, proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, das fls. 159 a 166, que não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte, conforme quadro sinótico abaixo:.

Período de Apuração	Nº do PER	Valor do Crédito (R\$)	Nº da DCOMP	Valor dos Débitos (R\$)
4º trimestre de 2006	31117.09891.141108.1.1.01-1120	227.979,32	19776.37227.241108.1.3.01-9810	161.642,13
			00265.48580.241108.1.3.01-8440	16.727,83
			28687.00337.080109.1.3.01-4141	49.788,39

O r. Despacho louvou-se na informação fiscal das fls. 159 a 166, que, em suma, propôs a não homologação das compensações pelos seguintes fundamentos:

a) constatação que inúmeras notas fiscais relacionadas no PER, constante do quadro acima, não foram apresentadas sob intimação; e b) em virtude da não confirmação dos créditos, foram apurados débitos do IPI relativos ao período de apuração em referência (4º de 2006).

Visto isso a autoridade prolatora do despacho determinou a constituição do crédito tributário pela fiscalização da DRF/ANA, o que foi objeto do processo nº 13116.000963/2010-38 a este apensado (fl. 195) e posteriormente desapensado (fl. 196).

A manifestante explana as razões de sua inconformidade na peça das fls.

179 a 189, cuja síntese segue

Em sede de preliminar argui da nulidade da decisão porque não indicou a forma como foi apurado o aventado saldo devedor cujo montante (R\$ 125.512,82) foi utilizado para fins de glosar o direito creditório pleiteado pela contribuinte. Ressalta que a decisão recorrida não trouxe os elementos necessários para demonstrar como foi apurado o valor, o qual corresponderia aos débitos relativos ao 4º trimestre de 2006, montante este que após confrontado com o saldo credor apurado, "por amostragem", a favor da impugnante, levou a autoridade fazendária à conclusão pela não homologação das compensações pleiteadas nestes autos. Prossegue dizendo que tal falha constante da fundamentação da decisão é fator que prejudica a impugnante em seu regular e legítimo direito de defesa, inclusive impossibilitando de infirmar o suposto saldo devedor indicado. Diz que se verifica claramente que não foi atendido o princípio da boa administração, previsto no artigo 37, da CF/88, e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, inclusive, porque é dever da administração pública a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Colaciona doutrina e jurisprudência administrativa que diz ampararem seu entendimento de que a decisão recorrida foi proferida de forma imprecisa, de tal forma que impossibilita exercer o seu legítimo direito de defesa.

Para atestar a origem dos créditos na escrita fiscal/contábil da impugnante, inclusive no que tange aos pagamentos que a eles se vinculam, consigna a

necessidade da realização de diligência, na forma como previsto no artigo 65, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, isto porque, eventual diligência/perícia a ser realizada poderá não apenas atestar a correção dos procedimentos adotados pela impugnante, como também tornará evidente a legitimidade do crédito tributário em exame, nos moldes como efetivamente requerido pela contribuinte.

Conclui ter demonstrado e comprovado, através do documentário/fiscal contábil acostado ao presente processo administrativo, a legitimidade do direito creditório cuja compensação se pleiteia nestes autos, pelo que deverá ser reformada a decisão recorrida, com a conseqüente homologação das compensações.

A Delegacia Regional de Julgamento que conheceu em parte da manifestação de inconformidade, julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2009 NULIDADES.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) nulidade por ausência de demonstração da constituição do quadro “*Tabela 1 — Débitos no período (4º trimestre de 2006)*”;
- b) que tem direito ao crédito básico por estar atuando no ramo de papel referente aos produtos papel higiênico — folha simples e dupla, toalha de papel e guardanapo), absorventes e fraldas descartáveis, códigos 4818.10.00, 4818.30.00, 4818.40.00 e 4818.40.10.
- c) que a apuração se encontra vinculada ao processo administrativo nº 13116.000963/2010-38.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais.

A defesa não ataca os argumentos do acórdão DRJ e também não colaciona qualquer fato modificativo.

É ônus da contribuinte demonstrar sua discordância e apresentar seu direito, nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72:

Art. 16 (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Desse modo, de maneira probatória e dialética deveria a contribuinte ter enfrentado as decisões administrativas para ter direito melhor analisado. Nesse sentido:

Numero do processo:14090.000058/2008-61 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção **Seção:**Terceira Seção De Julgamento **Data da sessão:**Tue Aug 13 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:**Thu Sep 12 00:00:00 BRT 2019
Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

Numero da decisão:3003-000.417 **Nome do relator:**MARCIO ROBSON COSTA

Assim, nego provimento

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior